



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.417 - PE (2013/0379091-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : VALÉRIA MACHADO DE MELLO GOMES
ADVOGADO : VALÉRIA MACHADO DE MELO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : C M DE S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DELITO COMETIDO COM ABUSO DE PODER FAMILIAR. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 225, § 1º, II, DO CP. 3. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 4. PRISÃO PREVENTIVA. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O crime previsto no art. 217-A cometido com abuso do poder familiar, mesmo antes da Lei n. 12.015/2009, já era processado mediante ação penal pública incondicionada, conforme prescreve o inciso II da redação anterior do art. 225 do Código Penal. Na espécie, a vítima, com 11 anos à época dos fatos, sofreu abuso por parte do pai.

3. O pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicado, tendo em vista a superveniência da sentença condenatória. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência da presente irresignação, tampouco submetidos ao crivo do Tribunal de origem, impedindo, assim, o exame da questão por esta Corte, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determina expressamente que o Juiz sentenciante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença condenatória.

5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.417 - PE (2013/0379091-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de C. M. de S. – preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática das condutas descritas no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, contra duas vítimas –, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A defesa do paciente impetrou **habeas corpus** na Corte estadual alegando ter se operado a decadência do direito de ação em relação a uma das vítimas, "tendo em vista que ainda não se encontrava em vigor a Lei n. 12.015/2009 que tornou a ação pública e incondicionada". Sustentou, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e afirmou haver excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal (fl. 256). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 254/260.

A impetrante reafirma, no presente **habeas corpus**, os argumentos apresentados na impetração originária. Alega não haver justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação a uma das vítimas em razão da decadência do direito de ação.

Assegura que há muito a prisão do paciente se tornou ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, além de não haver requisitos mínimos que justifiquem a manutenção da medida constritiva.

Diante disso, pede, liminarmente, a expedição do alvará de soltura. No mérito, busca o trancamento da ação penal em relação a uma das vítimas.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 289/280.

As informações foram prestadas às fls. 289/294, 297/304 e 306/360.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus** (fls. 364/369).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.417 - PE (2013/0379091-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Analiso, inicialmente, a alegação de decadência do direito de representação em relação a uma das vítimas.

Sobre esta alegação, transcrevo os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem: (fls. 356/357):

Tem-se notícia nos autos que a ação penal em referência diz respeito à suposta prática de crime sexual praticado pelo paciente contra as menores Carla Angelita Ferreira de Souza e Ana Priscila de Souza Santos entre os anos de 2008 e 2011, é o que se depreende da denúncia acostada às fls. 12/15.

De logo, verifico que, além de caracterizar, a meu ver, supressão de instância, não se faz possível o conhecimento de reconhecimento da decadência do direito de ação em relação à vítima Ana Priscila e Souza Santos.

É que os documentos trazidos aos autos não traz certeza acerca do tempo do crime supostamente praticado em relação à vítima Ana Priscila de Souza Santos para que seja analisada a vigência, ou não, da Lei n. 12.015/2009 à época do delito, e a via eleita não comporta dilação probatória.

Demais disso, transcrevo o que bem considerou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, senão vejamos (fls. 232/234):

"(...) Muito embora não haja nos autos comprovação, nem tampouco o impetrante tenha indicado, a partir de que momento os abusos sofridos pela vítima começaram, não se podendo precisar se foram anteriores ou não à reforma contida na Lei n. 12.015/2009, a Súmula n. 711 do STF preleciona que: "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". Em sendo assim, prejudicada a possibilidade de acatamento do referido pleito, pois que dimana do caderno processual que os abusos ocorreram entre os anos de 2008 e 2011, protraindo-se no tempo, inclusive, após a edição da Lei n. 12.015/2009, devendo ser aplicada ao caso. (...)"

A questão é de aplicação do direito intertemporal.

Eis a redação do art. 225 do Código penal, à época dos fatos:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público depende de representação.

Esta é a nova redação dada pela Lei n. 12.015/2009:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Segundo consta dos autos, a vítima, nascida em 23/6/1987, declarou que os abusos sofridos pelo pai ocorreram quando ela tinha 11 anos de idade, portanto, entre os anos de 1998 e 1999. Assim, nos termos do art. 225 do Código Penal com a redação dada pela Lei n. 12.015/2009, a ação é pública e incondicionada e, mesmo que o processo fosse instaurado à época dos fatos a ação já seria pública e incondicionada, porque o crime foi cometido com abuso do poder familiar, conforme prescreve o inciso II da redação anterior do art. 225 do Código Penal, não havendo, portanto, que se falar em decadência do direito de representação.

Nesse sentido:

A - PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. DELITO COMETIDO COM ABUSO DE PÁTRIO PODER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 225, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/09). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 4. [...].

1. Em tema de **habeas corpus** não há como desfazer as premissas adotadas pelas instâncias de origem na fixação da data do fato criminoso. Daqui se segue a impossibilidade de se reapreciar, com a profundidade requerida nesta impetração, todo o conjunto probatório dos autos e concluir pela prescrição.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados pelo detentor do pátrio poder. Inteligência do artigo 225, § 1º, inciso II, do Código Penal (redação anterior).

3. No caso, constatada a suposta participação e influência da genitora da vítima para a prática dos delitos sexuais, o crime se procede mediante ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual não há falar em decadência por ausência de representação da ofendida ou do representante legal.

4. [...]

(HC n. 112.110/RJ, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 10/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. IMPLEMENTO DA DECADÊNCIA. DELITO COMETIDO COM ABUSO DE PÁTRIO PODER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 225, § 1º, II, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, é pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados pelo detentor do pátrio poder, padrasto, tutor ou curador da vítima. Inteligência do artigo 225, §1º, II, do Código Penal (Precedentes STJ).

2. In casu, constatada a suposta participação e influência da genitora da vítima para a prática dos delitos sexuais praticados, o crime se procede mediante ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual não há falar em decadência por ausência de representação da ofendida ou do representante legal, fato que, enquadrado na hipótese do art. 225, § 1º, II, do CP (antiga redação) evidencia a legitimidade do órgão ministerial para a propositura da ação.

3. Ordem denegada.

(HC n. 180.430/RJ, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 01/08/2011)

Quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante informações colhidas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que ora faço juntar aos autos, a instrução criminal foi encerrada e proferida sentença condenando o paciente à pena de 15 (quinze) anos de reclusão cujo inteiro teor foi enviado pelo Juízo de origem, o qual também será juntado a estes autos.

Desse modo, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, aplicando-se ao caso o disposto no enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, pugna a impetrante pela revogação da prisão preventiva do paciente, por entender não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, mostra-se inviável a análise, por esta Corte Superior, da relatada ilegalidade, ao menos neste momento processual, pois, conforme informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem, foi proferida sentença condenatória no feito de que se cuida, em 10/2/2014, mantendo-se a custódia cautelar.

Destaque-se que o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determina expressamente que o juiz sentenciante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva. Tem-se, assim, título que inaugura nova realidade processual, em que já emitido juízo de certeza acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade, da autoria e da culpabilidade, ainda que não definitivo.

A propósito, confira-se precedente da Corte Suprema:

(...)

2. Por outro lado, verifica-se que, no curso da impetração, houve a prolação de sentença condenatória mantenedora da custódia cautelar, na qual se utilizou o juízo de origem de fundamentação própria, afirmando a presença de elementos do art. 312 do CPP para justificar a manutenção da prisão provisória da paciente.

3. A Suprema Corte aderiu ao entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.719/2008, que acrescentou o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória passou a constituir novo título judicial motivador da custódia cautelar, dado o mandamento de o juiz monocrático fundamentar a manutenção ou a decretação da custódia nessa ocasião.

4. Habeas corpus do qual não se conhece. (HC n. 116.114, Relator o Ministro **Dias Toffoli**, DJe 13/05/2013).

Presentes, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar do paciente, que não foram objeto de insurgência do presente **mandamus**, tampouco submetidos ao crivo das instâncias ordinárias, o que impede de se verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar, até mesmo, a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.

Juntem-se as informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0379091-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.417 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001239120138170810 03092824 1239120138170810 3092824

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALÉRIA MACHADO DE MELLO GOMES
ADVOGADO : VALÉRIA MACHADO DE MELO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : C M DE S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.